

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2023

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, distribuidora de equipamentos médico hospitalares da marca **SAMSUNG**, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar **RECURSO** contra decisão da Douta Comissão de Licitação;

DA TEMPESTIVIDADE

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, de forma tempestiva e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e, portanto, os presentes memoriais, interpostos nesta data são plenamente tempestivos.

DO FATO

A presente licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO PELO VALOR TOTAL DO ITEM, tem por objeto **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRAFIA E AR CONDICIONADO PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTINHO GESUALD BLANC.”**

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA apresentou nesse edital o equipamento marca CHISON modelo XBIT90, porém, o item apresentado pela concorrente não possui possibilidade de elastografia shearwave, onde é solicitado no edital da seguinte forma: “Possibilidade de elastografia de mama, shearwave e echo stress”.

Sendo assim, solicitamos a desclassificação desta empresa por não apresentar o produto adequado, pelo fato que poderíamos apresentar ou cotar outros modelos que também não fazem SHAERWAVE, com valores mais competitivos e acessíveis, porém, não estaríamos apresentando o que o Edital solicita neste Certame

Ofertar um equipamento com esse valor e com esta aplicação, é INEXEQUÍVEL.

A Samsung por sua vez dispõe de equipamento da mais alta tecnologia em vem a oferecer o equipamento V7 com alto padrão tecnológico, fazendo SHAERWAVE. Desta forma estamos prontos para seguir neste processo e dar continuidade mas com o equipamento adequado, conforme solicitam

DO DIREITO:

De acordo com a Lei 14.133/21, de 1º de a de 2021, que regulamenta o art. 26, inciso XI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 36, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 14.133/21:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusto uma disputa de lances onde alguns dos licitantes apresentam equipamentos que não atendem às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art. 59 da Lei 14.133/21, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital.

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lédima justiça que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou nossa desclassificação, do certame em referência, em razão de apresentarmos toda documentação e objeto de forma tempestiva e correta, cumprindo com as exigências técnicas do Edital, à luz do art. 164 da Lei 14113/21, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, e dando-se ciência ao demais licitante do quanto decidido.

Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informados, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

São José, 24 de agosto de 2023.

Katia Lacy Vieira de Camargo
Sócia Administradora
CPF n.º 576.785.379-72